PROCESSO: Pregão Eletrônico 041/2022

OBJETO: Impugnação ao edital

PARTES: FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

PARECER

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Chega para análise desta Procuradoria a impugnação apresentada no processo nº: 0001480/2022. A impugnação foi protocolizada pela FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Em síntese, a impugnação faz referência aos descritivos acerca do peso das fraldas solicitadas no presente processo.

Por haver assunto de ordem técnica, os autos foram encaminhados para a Secretaria de Saúde, que apresentou justificativa quanto a determinação do peso, indicando pela improcedência total da presente impugnação.

Os autos vieram a esta Procuradoria para parecer.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Primeiramente, ressalto que o impugnante é parte legítima para a propositura da impugnação, pois ela é de direito a qualquer pessoa física ou jurídica, bem como realizou a interposição do documento tempestivamente.

Analisando a impugnação, não vislumbro qualquer irregularidade passível de anulação do presente certame.

A empresa solicita que sejam alterados os pesos dos itens 03 e 04, veja-se:

DE:

Item 03 - G – Peso - Acima de 90Kg
Item 04 - EG – Peso – Acima de 120Kg

PARA:

Item 03 - G – Peso 70 – 90Kg
Item 04 - EG – Peso 90 a 110Kg

Por óbvio, deve a Administração buscar a competitividade em suas aquisições, pois isto reduz os valores a serem cobrados. Quanto menos exigências e mais claro for o descritivo, maior a possibilidade de competição.

Contudo, a Administração deve zelar, também, pela qualidade dos produtos e serviços adquiridos, bem como que possam atender as necessidades de suas demandas. De nada vale pagar um preço ínfimo por uma aquisição e o bem não atender à necessidade da Secretaria, é a legítima aplicação do ditado popular "o barato sai caro".

Logo, as exigências acerca do "peso", as quais são de responsabilidade da secretaria solicitante indicar, se mostram razoáveis frente as suas necessidades. E nesse sentido é a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> *A contrario sensu, conclui-se que, se a circunstância for pertinente ou relevante para o específico objeto do contrato, ela é razoável e, portanto, não fere o princípio da isonomia. É o caso, por exemplo, em que razões de ordem técnica autorizam a indicação de determinada marca do produto a ser adquirido (conf. Art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93), ou quando se façam exigências de habilitação indispensáveis à execução do contrato (conf. Artigo 37, XXI, da Constituição), ou se especifiquem características do produto que, embora possam afastar alguns licitantes, são essenciais aos objetivos do contrato.*[1]

A descrição técnica do produto cabe a Secretaria solicitante. Ademais, informou ter sido o descritivo pesquisado no Banco de Preços em Saúde (BPS), o qual é recomendada sua utilização para pesquisa de preços pelo Tribunal de Contas.

Assim sendo, a Secretaria não entende como cabível a alteração do peso, visto que o mesmo atende suas necessidades.

3. CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opino pela IMPROCEDÊNCIA da presente impugnação, ante as justificativas apresentadas pela Secretaria de Saúde.

É o parecer.
À Autoridade competente.
Após publique-se a decisão tomada.
São Jerônimo, 26 de maio de 2022.

João Antônio Dias Ávila
OAB/RS 91.881
Procurador do Município

---

[1] DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. Direito Administrativo. 30 ed. rev. Atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pag. 419